



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004673/2005-49
Recurso n° 161.022 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.706 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GERACY BARBOSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OBRIGATORIEDADE.

O contribuinte que participou de quadro societário de empresa, como sócio ou titular de firma individual, está obrigado à apresentação da declaração de rendimentos, sujeitando-se à aplicação de multa por descumprimento do prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TÂNIA MARA PASCHOALIN – Relatora

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/04, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, que exige a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que as declarações só foram entregues devido a um momento de desatino, ignorância e fúria, pois nunca registrou nenhuma empresa, nem emprestou o nome para ninguém. Informou, ainda, que perdeu todos os seus documentos no mês de maio de 1999.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 27/28, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DIRPF

É cabível a cobrança da multa por atraso na entrega da DIRPF se a pessoa física no período da autuação participava do quadro societário de empresa.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/06/2007 (fl. 36), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 42/44, em 04/07/2007, no qual reitera os argumentos de defesa apresentados na impugnação. Além disso, solicita a verificação da exclusão do seu nome do quadro societário das empresas, conforme solicitações em andamento constantes dos Processos nº 10120.004195/2007-39 e 10120.004194/2007-94.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento consiste na cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do contribuinte, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

A decisão recorrida bem observou que o sujeito passivo estava legalmente obrigado a apresentar a declaração em tela, tendo em vista a participação do interessado no quadro societário de empresa (CNPJ nº 04.962.169/0001-83), que se encontrava na situação de inapta desde 17/07/2004, consoante extrato de fl. 26. Por conseguinte, tendo confirmado a apresentação intempestiva dessa declaração, manteve acertadamente, por expressa determinação legal, a exigência da multa por atraso correspondente a R\$ 165,74.

Quanto às solicitações em andamento constantes dos Processos nº 10120.004195/2007-39 e 10120.004194/2007-94, registre-se que, conforme pesquisas realizadas no sítio www.receita.fazenda.gov.br, tais processos foram arquivados em dezembro



de 2008, mês em que a empresa Comercial GF Ltda, CNPJ nº 04.962.169/0001-83, foi baixada, nos termos da Lei nº 11.941/2009, art. 54, por se encontrar inapta à época.

Dessa forma, não logrando o recorrente comprovar que, no exercício de 2003, não participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, e, ainda, verificando-se que tal empresa não se encontrava inapta nesse período, conclui-se que ele estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos, sendo portanto devida a exigência da multa ora contestada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin